

CONVÊNIO ICMS 109/2024: ADAPTAÇÕES CONFORME ADC 49

No ano de 2023, após o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (“ADC”) 49, foi publicado o Convênio ICMS 178/2023, o qual determinou como sendo obrigatória a transferência de crédito de ICMS nas operações de transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Em função da LC nº 204/2023, que autorizou a opção pela incidência do imposto nessas operações, recentemente foi publicado o Convênio ICMS 109/2024, que revogou o Convênio ICMS 178/2023.

Em conformidade com o novo Convênio, na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do ICMS. O Estado de origem fica obrigado a assegurar apenas a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação dos percentuais aplicados às alíquotas interestaduais.

Relativamente ao crédito a ser transferido:

- ✓ corresponderá ao imposto apropriado referente às operações anteriores, relativas às mercadorias transferidas.
- ✓ o valor fica limitado ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais e a base de cálculo poderá variar de acordo com o tipo de mercadoria a ser transferida.
- ✓ deverá ser lançado a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e o crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.
- ✓ a apropriação e o aproveitamento atenderão às mesmas regras previstas na legislação tributária da unidade federada de destino aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

- ✓ na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, observado o disposto na sua legislação interna.

O Convênio ainda prevê que, alternativamente e por opção do contribuinte, a transferência da mercadoria poderá ser equiparada à operação tributada, para todos os fins.

Essa opção deverá ser consignada no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos e será renovada automática e anualmente, a menos que se consigne opção diversa.

Para o ano de 2024, a opção deve ser realizada até 30/11pf. Para os outros anos, a opção deverá ser realizada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente. A escolha é irrevogável durante o ano-calendário e abrange todos os estabelecimentos do contribuinte.

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares